



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.518, DE 2021

Apresentação: 19/09/2025 12:33:10.470 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL4518/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos intelectuais e éticos exigidos pela Constituição Federal para o provimento de cargos no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, incluídos o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º Consideram-se, para efeito das exigências constantes da Constituição Federal quanto à investidura em cargos e funções públicas:

I – notório saber jurídico: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que os demandem, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica, de sua aprovação em concursos públicos na área do Direito, do recebimento de premiações, ou por outras formas igualmente hábeis de atestá-lo;

II - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública: o domínio de conhecimentos técnico-jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública que possa ser objetivamente comprovado por meio do exercício de cargos ou funções, públicos ou privados, que demandem tais competências, da titulação acadêmica do indicado, de sua produção científica ou técnica, da aprovação em concursos públicos e exercício das funções nas áreas correspondentes, do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255076242000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 5 5 0 7 6 2 4 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

recebimento de premiações reconhecidas nacional ou internacionalmente, ou por outras formas igualmente idôneas e objetivas de aferição;

III – notável saber jurídico: o notório saber jurídico reconhecido doutrinária, acadêmica ou jurisprudencialmente pela sua excelência ou influência sobre a comunidade jurídica;

IV – idoneidade moral: adequação da conduta pública e privada do indicado aos princípios éticos e aos padrões morais socialmente exigidos dos agentes públicos;

V – reputação ilibada: o amplo reconhecimento social da idoneidade moral do indicado;

VI – conduta ilibada: o comportamento que permite qualificar o indicado como moralmente idôneo.

Art. 3º Sem prejuízo de outras situações, geram presunção de inidoneidade moral para os fins desta Lei aquelas descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ressalvada a alínea a do mesmo inciso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



* C D 2 5 5 0 7 6 2 4 2 0 0 0 *